



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE IBIRUBÁ/RS

MOINHO XV DE NOVEMBRO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 90.658.766/0001-50, com sede na Rua Alberto Schmidt, 618, Centro, Quinze de Novembro/RS, Cep 98230-000, neste ato representada pela sua Sócia Administradora SOLANGE EBERT FRITSCH, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob nº 370.215.590-20, residente e domiciliada na Rua Gonçalves Dias, 1541, Bairro Boa Vista, Quinze de Novembro/RS, Cep 98230-000, vem, por intermédio de seu procurador signatário, conforme documento de procuração em anexo, com endereço profissional na Rua General Osório, 1301, sala 02, Centro, Ibirubá/RS, Cep 98200-000, propor a presente

AÇÃO JUDICIAL DE FALÊNCIA REQUERIDA PELO PRÓPRIO DEVEDOR, com base nos arts. 97, inciso I, c/c os arts. 105 e seguintes da Lei nº 11.101/05, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor a seguir.

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Requerente atua no ramo de moagem de trigo e fabricação de derivados desde o ano de 1952, sempre no mesmo endereço.

Em 1991 o financiamento das atividades da empresa foi suspenso pelo Banco do Brasil, devendo todos os pagamentos ser feitos exclusivamente à vista a partir de então (docs. em anexo), o gerou dificuldades financeiras à empresa.

Em 2006, quando a situação já estava dentro da normalidade, um incêndio atingiu as instalações da empresa onde "praticamente foi tudo destruído", o que se extrai da Certidão de Ocorrência em anexo.



03

Depois disso a Requerente precisou, literalmente, ressurgir das cinzas, o que infelizmente não foi possível. Nos últimos anos em que esteve em funcionamento, não obteve o retorno almejado necessário para recuperar o prejuízo e estabilizar as finanças, fazendo acumular dívidas com a União, o Estado do Rio Grande do Sul, o Município de Quinze de Novembro, bancos, etc. Hoje, conforme pesquisa em anexo, já são mais de 20 (vinte) processos tramitando em desfavor da Requerente.

Diante disso, no ano de 2016 a empresa suspendeu as atividades, passando a locar suas instalações na vã esperança de se recuperar financeiramente e poder voltar à ativa.

Porém isso não aconteceu, tendo a situação ainda se agravado, não só com a crise econômica que assola o país, mas principalmente após o furto dos equipamentos e instalações do moinho, notificado na ocorrência em anexo, o que inviabilizou até o aluguel da estrutura, deixando a empresa sem qualquer renda.

Numa singela análise dos demonstrativos contábeis dos últimos 3 (três) anos de funcionamento da empresa se vislumbra a deficiência financeira, não lhe restando alternativa, senão o pedido de aut falência, uma vez que na sua situação financeira irreversível, seria inviável a recuperação judicial.

II. DO DIREITO – FALÊNCIA

Os artigos 97, inciso I, e 105 da Lei nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispõem:

“Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; [...]”

“Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios

W



al
0

sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.”

É o caso da Requerente que, impossibilitada de dar seguimento ao desempenho das suas atividades, vem requerer a sua falência judicial nos termos a seguir.

Seguem anexos os documentos exigidos no art. 105, observadas a ressalva do inciso III do art. 99 da mesma Lei¹. Ademais, informa os administradores da empresa nos últimos 5 (cinco) anos:

- ARI KRIESE EBERT, CPF nº 060.736.970-15, residente e domiciliado na Rua Alberto Schmidt, 533, Quinze de Novembro/RS, Cep 98230-000, sócio administrador, 82% (oitenta e dois por cento) de participação societária;
- SOLANGE EBERT FRITSCH, CPF nº 370.215.590-20, residente e domiciliada na Rua Gonçalves Dias, 1541, Bairro Bela Vista, Quinze de Novembro/RS,

¹ “Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: [...]

III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência; [...].”

h



Cep 98230-000, sócia administradora, 6% (seis por cento) de participação societária.

Assim, requer de imediato a declaração de falência da empresa Requerente por sentença, a qual, dentre outras providências, deverá ordenar ao falido que apresente a relação nominal dos credores, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, nos termos do inciso III, do art. 99 da Lei nº 11.101/05.

II.1. DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Seria contraproducente incumbir a este Juízo analisar os autos, escolher um administrador judicial, intimá-lo para apresentar proposta de honorários, etc., pelos seguintes motivos:

1. Cada segundo é precioso para evitar que o endividamento da empresa aumente ainda mais, e tudo isso demandaria tempo;
2. Os honorários exigidos por administrador judicial nomeado poderia representar oneração excessiva à empresa, agravando sua situação;
3. A empresa não tem renda, visto que não está mais funcionando e, embora tenha patrimônio, o mesmo não possui liquidez imediata, motivo pelo qual terá que condicionar o pagamento à futura alienação.

Por tudo isso, é o caso de se indicar pessoa idônea, com grau de instrução suficiente para fazer o trabalho e que aceite assumir imediatamente os ônus do encargo; com remuneração em um patamar razoável; e pagamento condicionado à venda de patrimônio.

Para tanto, sugere-se o signatário da Declaração anexa, PEDRO LUIZ REBELATO, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 962.508.790-72 e na OAB/RS sob o nº 61.040, com endereço profissional na Rua General Osório, 1301, sala 02, Centro, Ibirubá/RS, Cep 98200-000, devendo ser imediatamente encarregado do encargo.

II.2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Para o pagamento dos honorários advocatícios, considerando que

Endereço: Rua General Osório, nº 1.301, Sala 2, Centro, Ibirubá/RS – Telefone: (54) 3324 - 1689

h



06
0

a situação da empresa é de iliquidez patrimonial, foi firmado o Contrato de Honorários Advocatícios anexo, condicionando o pagamento dos honorários à venda, alienação, adjudicação, etc., do patrimônio da empresa para saldar as dívidas com os credores.

Requer, desde já, a juntada do Contrato, bem como a reserva dos valores correspondentes ao percentual devido a título de honorários advocatícios de forma prioritária, ante a natureza alimentar da verba, por força do disposto na Súmula Vinculante nº 47 do STF².

II.3. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A empresa Requerente está sem desempenhar qualquer atividade econômica desde 2016, portanto, sem renda de qualquer natureza. Além disso, como se verifica na ocorrência em anexo, recentemente ainda teve furtada a fiação de praticamente todo o prédio onde funcionava o moinho, o que inviabilizou a locação da estrutura que vinha sendo feita desde a suspensão das atividades.

A Requerente tem patrimônio considerável, que poderia cobrir as custas judiciais. Porém, devido ao grande número de processos que tramitam em seu desfavor, o patrimônio se encontra, no momento, indisponível, sem qualquer liquidez.

Diante disso, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos dos arts. 99 e seguintes do CPC.

III. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, REQUER:

- a. O recebimento da presente Ação, com a observância no disposto no art. 106 da Lei nº 11.101/05;
- b. Ao fim, seja decretada a falência da empresa Requerente através de Sentença na forma do art. 99 da Lei nº 11.101/05³;

² *"Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".*

³ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

Endereço: Rua General Osório, nº 1.301, Sala 2, Centro, Ibirubá/RS – Telefone: (54) 3324 - 1689

h



01
0

- c. A nomeação de PEDRO LUIZ REBELATO como administrador judicial, com remuneração a ser arbitrada por V. Exa., a ser paga quando da venda, alienação, adjudicação, etc., do patrimônio da empresa para saldar dívidas com os credores;
- d. O pagamento da remuneração devida ao administrador judicial, bem como os honorários advocatícios contratuais, de forma prioritária, quando da venda alienação, adjudicação, etc., do patrimônio da empresa para saldar as dívidas com os credores.

I – conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV – explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei;

V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;

VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo;

VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

VIII – ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

IX – nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 desta Lei;

X – determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

XII – determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

XIII – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

m



08
0

Sem mais, protesta provar o alegado fazendo uso de todos os meios de prova admitidos em Lei, especialmente a juntada dos documentos anexos.

Dá-se à causa o valor de alçada, qual seja R\$ 9.250,00.

Nesses termos, pede deferimento.

Ibirubá, 3 de dezembro de 2018.

ELVIS JOSÉ ALVES
OAB/RS nº 91.748